SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008125-96.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização do Prejuízo

Requerente: Wiliam Francisco Teixeira
Requerido: Banco Bradescard S/A

Juiz de Direito: Dr. PAULO LUIS APARECIDO TREVISO

Vistos etc.

WILIAM FRANCISCO TEIXEIRA promove ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com danos morais e pedido de tutela antecipada contra BANCO BRADESCARD S/A, partes qualificadas nos autos, e expõe que jamais manteve relação jurídica com o réu, e ainda assim o último indevidamente promoveu a inscrição de seu nome junto aos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, fato que lhe causou danos morais, cuja indenização deve ser arbitrada pelo Juízo. Requer seja antecipada a tutela para a exclusão dos apontamentos e, ao fim, a procedência da ação para que seja declarado inexigível o débito, condenando o requerido a indenizar os danos morais que causou, além de pagar as verbas da sucumbência. Instrui a inicial com documentos.

Citado, o réu deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta, sobrevindo o requerimento da autora para decretação da revelia e procedência da ação.

Vieram para os autos os ofícios do SCPC/São Paulo (fls. 30) e da Serasa (fls. 31), sobrevindo manifestação do autor.

É, em síntese, o relatório.

DECIDO.

1. A lide admite o julgamento antecipado previsto no artigo 355, incisos I e II do Código de Processo Civil.

2. Ausente a resposta, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (artigo 344 do Código de Processo Civil).

Reputo incontroversos, pois, os fatos que dizem respeito à inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como da ilegalidade dos apontamentos tirados contra o autor, conclusão que foi corroborada tanto pelos documentos acostados à inicial quanto pela revelia do banco réu.

3. Não pairam dúvidas que a existência de registro nos órgãos de proteção ao crédito é fato que, por si só, mostra-se suficiente para causar um transtorno indesejável, uma perturbação intransponível ou um desarranjo sem fim a qualquer um, até porque é fato notório, ditado pelas regras da experiência comum - donde a desnecessidade de prova plena (artigo 374 do Código de Processo Civil) -, que o registro do nome de alguém em banco de dados de instituições como as citadas impede ou pelo menos prejudica sensivelmente a possibilidade de se obter crédito no comércio em geral, empréstimos bancários etc.

Pior quando tais registros são oriundos de dívida inexistente, como ocorreu no caso vertente, de sorte a experimentar o consumidor um constrangimento que não se admite às pessoas honradas e cumpridoras de suas obrigações, dentre as quais se inclui o autor.

Caracterizado, assim, o dano moral, a compensação pecuniária pretendida é medida que se impõe porque a Constituição da República expressamente garante o direito ao seu recebimento (artigo 5°, inciso X), estando ou não associada a dano ao patrimônio físico.

Cumpre considerar, na fixação da indenização por dano moral, a situação econômica do autor e do réu, para que não gere enriquecimento sem causa a quem recebe e ao mesmo tempo não se torne ineficaz a quem paga. No caso vertente, a prudência recomenda fixar a indenização-base na quantia equivalente a R\$ 15.000,00, por se entender suficiente para amenizar o sofrimento do autor e prevenir a reiteração de nova conduta culposa do réu.

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** esta ação e o faço para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, e consequentemente, inexigível o débito datado de 12/08/2016, relativo ao contrato nº 4282672627839000, e aqui discutido; b) condenar o réu no pagamento de indenização pelos danos morais causados ao autor na quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor esse corrigido monetariamente desde a data desta sentença, segundo a Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos da Súmula nº 362 do C. Superior Tribunal de Justiça, e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, nos termos da Súmula nº 54 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Condeno o requerido, ainda, no pagamento das custas do processo e honorários advocatícios ao patrono adverso, ora arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Sem prejuízo, e pelas razões retro expostas, **DEFIRO** a tutela pleiteada e determino ao SCPC/São Paulo e à Serasa Experian que excluam toda e qualquer inscrição promovida pelo banco réu, relacionada à dívida que é objeto desta ação, cuja ordem será transmitida pelo sistema 'on line'. Providencie o Cartório, desde logo.

P.I.

Araraquara, 21 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA